



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.492/2021, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ ESTABELECENDO PRINCÍPIOS, NORMAS E REGRAS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituído no Município de Caarapó o Serviço em Família Acolhedora, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes na faixa etária de 0 (zero) até 17 anos, onze meses e 29 dias na modalidade de acolhimento familiar, em forma de guarda subsidiada, que necessitem ser afastados da família de origem por meio de medida de proteção, em caráter provisório e excepcional, ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função protetiva, após determinação proferida pela autoridade judicial competente.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II - Família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;

III - Família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;

IV - Família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único do art. 28 do ECA;

V - Família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

VI - Bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º. O Serviço em Família Acolhedora para crianças e adolescentes terá seu atendimento estruturado de acordo com os seguintes princípios norteadores:

I - Excepcionalidade do afastamento do convívio familiar: todos os esforços deverão ser empreendidos no sentido de manter o convívio da criança e do adolescente com sua família de origem (nuclear ou extensa) e garantir que seu afastamento do contexto familiar seja uma medida excepcional aplicada apenas naqueles casos em que a situação representar grave risco a sua integridade física e psíquica.

II - Provisoriedade do afastamento do convívio familiar: quando o afastamento do convívio familiar for medida mais adequada para se garantir a proteção da criança e do adolescente em determinado momento, os esforços devem ser empreendidos para viabilizar, no menor tempo possível, o retorno ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta.

III - Reintegração familiar: Todos os esforços devem ser empreendidos para que, em um período inferior a dezoito meses (18 meses), seja viabilizada a reintegração familiar para família nuclear ou extensa ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

a) A permanência de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento na modalidade Família Acolhedora por período superior a dezoito meses (18 meses) deverá ter caráter extremamente excepcional.

b) Em nenhuma hipótese a perspectiva de um acolhimento de longa permanência deve acarretar a desistência pela busca de alternativas para se garantir à criança e ao adolescente seu direito a reintegração familiar.

IV - Preservação e Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Comunitários: todos os esforços deverão ser empreendidos para preservar e fortalecer vínculos familiares e comunitários das crianças e dos adolescentes atendidos em serviços de acolhimento. Esses vínculos são fundamentais nessa etapa do desenvolvimento humano, para oferecer à criança e ao adolescente condição para um desenvolvimento saudável que favoreça a formação de sua identidade e constituição como sujeito e cidadão.

V - Respeito à diversidade e não discriminação: o serviço deve respeitar as especificidades que estão presentes nos territórios, como por exemplo, no caso de crianças e adolescentes indígenas, utilizando o serviço para minimizar as questões sociais, servindo-se sempre de decisões que não causem prejuízos a essa população. Os serviços de acolhimento deverão buscar o crescente aprimoramento de estratégias voltadas à preservação da diversidade cultural e étnica, oportunizando acesso e valorização das raízes e cultura de origem da criança e do adolescente.

VI - Atendimento inclusivo: deve possibilitar a promoção de atendimento a crianças e adolescentes com deficiência.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO**

VII - Oferta de atendimento personalizado e individualizado: toda criança e adolescente tem direito a viver em ambiente favorecedor de seu processo de desenvolvimento, que lhe ofereça segurança, apoio, proteção e cuidado. Nesse sentido, quando o afastamento for necessário e enquanto soluções para a retomada do convívio familiar forem buscadas, o serviço de acolhimento prestado deve ser de qualidade, condizente com os direitos e as necessidades físicas, psicológicas e sociais.

VIII - Privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva de sua vida privada.

IX - Garantia de liberdade de crença e religião: os serviços devem garantir o direito à liberdade de crença e culto religioso assegurado no art. 16, III do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os antecedentes religiosos de crianças e adolescentes deverão ser respeitados. Nenhuma criança ou adolescente deverá ser incentivado ou persuadido a mudar sua orientação religiosa enquanto estiver sob cuidados em serviço de acolhimento.

X - Respeito à autonomia da criança e do adolescente: as decisões a respeito de crianças e adolescentes cuidados em serviços de acolhimento devem garantir o direito de ter sua opinião considerada. Sua escuta deverá ser viabilizada por meio de métodos condizentes com seu grau de desenvolvimento. O processo de acolhimento deverá proporcionar o fortalecimento gradativo da autonomia, visando seu desenvolvimento e aquisição de habilidades nas diferentes faixas etárias.

XI - Garantia e promoção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes: na aplicação desta lei são assegurados com prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

XII - Preferência sobre o acolhimento institucional: o acolhimento em família acolhedora, sempre que possível, será priorizado, de forma a garantir a convivência familiar e comunitária à criança ou adolescente em conformidade com o que estabelece o art. 34 § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS**

Art. 4º. O Serviço Família Acolhedora tem como objetivos:

I - Garantir à criança e ao adolescente afastado da família de origem o acolhimento em famílias acolhedoras, respeitando o direito à convivência em ambiente familiar e comunitário; possibilitando a reconstrução, o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violação de direitos;

II - Manter grupos de irmãos na mesma unidade familiar sempre que possível;

III - Oferecer apoio e suporte socioassistencial às famílias de origem juntamente com demais atores do sistema de garantia de direitos, facilitando sua reorganização e o retorno da criança ou adolescente, devendo para tanto encaminhá-



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO**

los para programas sociais e de saúde diversos, inclusive nos programas de transferência de renda;

IV - Articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias de origem e extensas;

V - Garantir atendimento nos serviços públicos municipais, e privado quando necessário, para as crianças e adolescentes, família de origem ou extensa e família acolhedora;

VI - Proporcionar atendimento com acolhida e escuta qualificada para a superação da situação vivida pela criança ou adolescente, visando o menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para reintegração familiar, colocação em família substituta ou para a vida adulta no caso de adolescentes;

VII - Desenvolver com os acolhidos condições para estímulo à independência e autocuidado;

VIII - Assegurar o atendimento às famílias conforme os princípios norteadores previstos nesta Lei.

**CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DO SERVIÇO**

Art. 5º. Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes integram os serviços de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sejam eles de natureza público-estatal ou privada de interesse público e devem pautar-se conforme o que preconiza a Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), alterada pela Lei 12.435/2011, bem como Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência Social (Resolução n. 145/2004 do CNAS), e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109/2009 do CNAS);

Art. 6º. A gestão do Serviço Família Acolhedora é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) que contará com a articulação e o envolvimento dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I - Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPE);

III - Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (DPE);

IV - Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

V - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO**

VI - Órgãos Municipais gestores das Políticas Públicas de Assistência Social; Educação, Esporte e Cultura; Saúde; infraestrutura; finanças, suprimentos e logística; Planejamento, projetos, habitação e controle urbano;

VII - Conselhos Tutelares;

VIII - Fundação Nacional do Índio (FUNAI);

IX - Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI);

X - Poder Judiciário Federal;

XI - Ministério Público Federal (MPF);

XII - Defensoria Pública da União (DPU);

XIII - Serviços socioassistenciais e serviços de políticas públicas setoriais;

XIV - Programas e projetos de formação para o trabalho e de profissionalização e inclusão produtiva;

XV - Serviços, programas e projetos de instituições não governamentais e comunitárias.

XVI - Demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 7º. O Serviço em Família Acolhedora deve ser organizado em residências de famílias residentes e domiciliadas no Município de Caarapó MS, previamente inscritas, avaliadas, capacitadas e habilitadas para atender crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida protetiva judicial.

§ 1º O serviço visa atender crianças e adolescentes residentes no Município de Caarapó MS e seu atendimento dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias acolhedoras cadastradas e habilitadas, bem como de dotação orçamentária disponível.

§ 2º O serviço contemplará o atendimento a crianças e adolescentes indígenas preferencialmente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia.

**CAPÍTULO V
DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA**

Art. 8º A autoridade judiciária, que possui competência delimitada por Lei específica, é quem irá determinar o acolhimento em Família Acolhedora mediante “Termo de Guarda e Compromisso”, que deve ser expedido imediatamente à aplicação da medida protetiva e início do acolhimento.

§ 1º O Serviço em Família Acolhedora deverá informar a autoridade judiciária sobre vagas e perfis de famílias habilitadas;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º O Serviço em Família Acolhedora deverá informar o Conselho Tutelar sobre vagas e perfis de famílias habilitadas;

§ 3º A decisão sobre o acolhimento em família acolhedora é de competência exclusiva da autoridade judiciária conforme estabelece o art. 101, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

§ 4º O acolhimento de criança ou adolescente neste serviço não implica privação de sua liberdade, nem impede que os pais, salvo por determinação judicial expressa em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-los por meio de visita monitorada pela equipe técnica.

§ 5º O Conselho Tutelar encaminhará a criança ou adolescente até a Família Acolhedora, com o Termo de Guarda e Compromisso expedido pelo juízo, com a qualificação do guardião e demais informações necessárias.

**CAPÍTULO VI
DO PERÍODO DE ACOLHIMENTO**

Art. 9º. O período de acolhimento poderá variar de acordo com a situação apresentada. O período de referência será de até 18 (dezoito) meses (conforme art. 19, § 2º do ECA), podendo excepcionalmente haver prorrogação se avaliada a necessidade pela equipe do serviço e autorizada judicialmente.

Art. 10º. A família acolhedora será previamente informada acerca do acolhimento da criança ou adolescente que lhe for encaminhado, mediante o termo de guarda e compromisso expedido pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Toda criança ou adolescente que estiver inserido no serviço de família acolhedora terá sua situação reavaliada no máximo a cada 3 (três) meses devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional decidir pela reintegração familiar ou pela colocação em família substituta (conforme art. 19, §1º do ECA).

Art. 11º. O término do acolhimento familiar da criança e do adolescente dar-se-á mediante determinação judicial.

Art. 12º. O acompanhamento após a reintegração familiar, na família de origem ou colocação em família substituta, poderá ser realizado pelas equipes dos órgãos de assistência social, CRAS (proteção social básica) e CREAS (proteção social especial de média complexidade), que atuarão nos termos de suas competências institucionais previstas na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, promovendo ações e orientações para a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança e do adolescente.

Art. 13º. A família acolhedora poderá acolher uma criança ou adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante necessidade e após avaliação da equipe técnica do serviço e autorização judicial poderá ser permitido o acolhimento de, no máximo, 02 crianças por família quando não se tratar de grupos de irmãos.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 14º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) compor a equipe de referência do Serviço Família Acolhedora, que é responsável por organizar e coordenar o serviço, sendo ela formada por:

I - 01 (um) Coordenador, de nível superior;

II - 01 (um) Assistente Social;

III - 01 (um) Psicólogo;

Parágrafo único. Uma equipe técnica do Serviço Família Acolhedora poderá acompanhar até 05 famílias;

Art. 15º. Cabe ao Coordenador desempenhar as seguintes funções:

I - Gerir e supervisionar o funcionamento do serviço;

II - Organizar a divulgação do serviço e mobilização das famílias;

III - Organizar as informações das crianças e dos adolescentes e respectivas famílias;

IV - Articular com a rede de serviços e demais políticas públicas;

V - Articular com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos;

VI - Organizar, em conjunto com a equipe técnica, encontros, cursos, capacitações e eventos.

Art. 16º. São atribuições da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora:

I - Cadastrar, selecionar, monitorar, capacitar e acompanhar as famílias acolhedoras;

II - Realizar acompanhamento psicossocial às famílias acolhedoras, às famílias de origem ou extensa/ampliada e as crianças e adolescentes durante o acolhimento, visando à possibilidade de reintegração familiar;

III - Manter o atendimento psicossocial à família acolhedora após a saída da criança ou adolescente, se necessário;

IV - Oferecer às famílias de origem e às crianças e adolescentes acolhidos apoio, orientação psicossocial e inclusão nos programas sociais do Município, na rede socioassistencial e intersetorial;

V - Organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO**

VI - Avaliar de forma sistemática o serviço e seu alcance social;

VII - Elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA);

VIII - Elaborar relatório avaliativo trimestral e demais relatórios de atendimento;

IX - Elaborar relatório mensal da análise e acompanhamento dos gastos da bolsa auxílio do acolhido e encaminhar a coordenação do serviço.

Parágrafo único. O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá nas formas que seguem:

I - Visitas domiciliares;

II - Atendimento psicossocial;

III - Presença das famílias nos encontros de preparação, de capacitação e de acompanhamento.

**CAPÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO, SELEÇÃO E HABILITAÇÃO DAS FAMÍLIAS**

Art. 17º. Para participar do Serviço em Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Ser maior de 25 anos, sem restrição de sexo ou estado civil;

II - Comprovação da concordância de todos os membros da família residentes no mesmo imóvel, mediante parecer psicossocial;

III - Possuir disponibilidade de tempo e interesse para se dedicar aos cuidados e proteção à criança e/ou adolescente;

IV - Garantir condições mínimas de habitação à criança e ao adolescente;

V - Declaração de rendimentos da família;

VI - Não possuir cadastro de intenção de Adoção na Vara da Infância e Adolescência;

VII - Não ter nenhum membro da família acolhedora envolvido com dependência química de álcool ou outras drogas;

VIII - Aceitar o compromisso de bem desempenhar o papel protetivo à criança ou ao adolescente, assumindo o dever de comunicar a equipe técnica caso ocorra algum fato prejudicial ou ameaça aos interesses do acolhido.

Parágrafo único. Não será admitido acolhimento em família acolhedora de criança ou adolescente com vínculo parental direto ou cruzado (cônjuge) com a mesma, por se configurar em família extensa.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18º. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, feita mediante publicação de edital e posterior preenchimento de formulário de cadastro do serviço, com apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - Carteira de identidade de todos os membros da família maiores de 18 anos;

II - Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos membros responsáveis da família;

III - Certidão de nascimento ou de casamento de todos os membros da família;

IV - Comprovante de residência;

V - Certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais no âmbito estadual e federal de todos os membros da família maiores de 18 anos;

VI - Avaliação médica de saúde física e mental dos membros maiores de 18 anos da família;

VII - Declaração de rendimentos da família;

VIII - Certidão de quitação eleitoral;

IX - Cópia do cartão da conta bancária e/ou extrato que conste agência e conta em nome do responsável que deve constar no termo de adesão da família acolhedora.

§ 1º O processo de seleção das famílias acolhedoras será acompanhado pela equipe técnica do serviço, que será responsável por cadastrar, selecionar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

§ 2º A inscrição da Família Acolhedora será realizada junto à equipe técnica do Serviço e condicionada à apresentação da documentação acima mencionada.

§ 3º A Rede Municipal de Saúde, como parte da rede de políticas públicas municipais, pode realizar a avaliação médica de todos os membros da família acima de 18 anos a fim de emitir o atestado a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, sempre que for solicitado.

§ 4º O preenchimento das condições de habilitação documental não é vinculativo, pois a equipe do Serviço avaliará outras circunstâncias que garantam o bem-estar da criança e do adolescente, podendo indeferir o pedido de habilitação.

§ 5º As Famílias Acolhedoras ao preencher a ficha de cadastro, terão a oportunidade de expressar o perfil (sexo e idade) e se existe a possibilidade de acolher crianças e adolescente que vivenciem as situações citadas no artigo 25 desta lei.

§ 6º A residência da família deverá atender os seguintes requisitos:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO**

I - O tamanho do imóvel deverá ser compatível, como o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos;

II - Poderá ser localizada tanto no perímetro urbano quanto no rural, desde que o imóvel esteja em área de fácil acesso;

Art. 19º. A família acolhedora caracteriza-se como um serviço de relevância social, na forma desta lei, não gerando vínculo empregatício ou profissional com a Administração Pública Municipal.

Art. 20º. As famílias acolhedoras habilitadas receberão acompanhamento e preparação continuada voltada ao estímulo de seu papel social.

Parágrafo único. A capacitação das famílias acolhedoras cadastradas e/ou habilitadas será realizada por meio de:

I - Participação em capacitação obrigatória, com abordagem no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei da família acolhedora do Município, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora, vinculação e desvinculação e outras questões pertinentes;

II - Orientações a serem realizadas nas visitas domiciliares e entrevistas;

III - Participação nos encontros permanentes de estudo e troca de experiências com todas as famílias.

Art. 21º. A seleção para ser família acolhedora ocorrerá entre as famílias pré-cadastrados que entregarem as documentações necessárias para inscrição, que participarem da capacitação e que por meio de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço receberem o parecer favorável de que estão aptas a acolher.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas e coleta de informações sociais, bem como observação da organização das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Os relatórios de habilitação das famílias que forem emitidos pela Equipe Técnica ficarão ao dispor do Poder Judiciário e do Ministério Público para acompanharem o cadastramento das famílias acolhedoras.

§ 3º Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 4º Para se desligar do serviço, a família habilitada deve efetuar a solicitação por escrito. No caso de haver acolhimento em andamento, além da solicitação por escrito, a família acolhedora deverá aguardar a autorização judicial da transferência do acolhimento.

§ 5º As famílias poderão ser desligadas pelo serviço mediante notificação por escrito, após avaliação motivada da equipe técnica.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IX
DOS DEVERES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA**

Art. 22º. São deveres da Família Acolhedora:

I - Promover todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao acolhido como: assistência material, moral, educacional, de saúde e afetiva à criança e ao adolescente com objetivo de favorecer o desenvolvimento e potencialidades do acolhido de forma individualizada, fortalecendo sua autonomia, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais, conforme autoriza o art. 33 do ECA;

II - Acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;

III - Participar das capacitações e encontros, atender as orientações propostas pelo Serviço;

IV - Incentivar o acolhido a participar dos serviços públicos disponibilizados pelo Município;

V - Receber a equipe técnica do Serviço em visitas domiciliares, mesmo que não previamente agendadas;

VI - Relatar à equipe técnica todas as situações de enfrentamento, dificuldades que observarem durante o acolhimento;

VII - Manter atualizado o cadastro junto ao administrativo do Serviço;

VIII - Contribuir na preparação da criança e do adolescente para o retorno à família de origem, família extensa ou substituta/adoção, sempre sob orientação técnica dos profissionais do serviço;

IX - Proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, orientado pela equipe técnica e determinado pela autoridade judiciária;

X - Atuar conforme os princípios protetivos previstos na Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

XI - Apresentar relatório mensal de atividades do acolhido conforme modelo disponibilizado pelo serviço;

XII - Prestar contas da bolsa auxílio do acolhido à equipe técnica do serviço por meio de relatório de despesas com o acolhido, que será entregue até o quinto dia útil do mês subsequente;

XIII - Prestar assistência material ao acolhido;

XIV - Não se ausentar, em nenhuma hipótese, do Município de Caarapó com o acolhido sem prévia comunicação à equipe técnica do serviço;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO**

XV - Apresentar-se a qualquer tempo para prestação de informações referentes ao serviço.

§ 1º Eventual transferência do acolhido para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento dos técnicos do serviço.

§ 2º A obrigação de assistência material pela Família Acolhedora ocorrerá com base na bolsa auxílio destinada ao acolhido, seguindo as orientações que constam no PIA da família, construído conjuntamente com a equipe técnica do serviço.

§ 3º Durante o processo de acompanhamento da equipe técnica com a Família Acolhedora, caso seja constatada violação de direitos do acolhido, caberá à equipe técnica o desligamento da família no serviço, comunicando imediatamente o juízo da Vara da Infância e Adolescência.

**CAPÍTULO X
DA BOLSA INCENTIVO ÀS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS
E DA BOLSA AUXÍLIO AOS ACOLHIDOS**

Art. 23º. Para atender aos propósitos desta modalidade de acolhimento, as famílias acolhedoras atuam como voluntárias, recebendo uma bolsa incentivo mensal no valor de meio salário mínimo vigente a título de incentivo de natureza não contraprestacional, independentemente de estar com criança ou adolescente acolhido. Quando de fato estiver com uma criança ou adolescente sobre os seus cuidados o valor da bolsa incentivo será de um salário mínimo.

§ 1º O serviço de família acolhedora não gera, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município.

§ 2º A bolsa incentivo não possui caráter remuneratório e seu pagamento visa manter, engajar e atrair famílias acolhedoras, fortalecendo e propiciando a expansão do serviço de acolhimento, não havendo necessidade de prestação de contas desta bolsa incentivo por parte da família.

§ 3º Nos casos de acolhimento por período inferior a um mês, a bolsa incentivo será paga de forma proporcional aos dias de acolhimento.

§ 4º Os pagamentos serão realizados no mês subsequente ao acolhimento.

§ 5º A família acolhedora poderá abdicar por escrito do direito à bolsa incentivo, podendo a qualquer tempo solicitar o restabelecimento do benefício, ficando vedada a solicitação de valores retroativos não recebidos.

Art. 24º. Também será paga uma Bolsa Auxílio mensal no valor de meio salário mínimo vigente revertida para o acolhido destinando-se ao suprimento de alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades da criança ou adolescente inserido no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º No caso excepcional de acolhimento pela família acolhedora de mais de uma criança ou adolescente a família receberá mais uma bolsa auxílio no valor de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO

meio salário mínimo vigente por acolhido que deverá ser revertido às crianças e aos adolescentes, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º A equipe técnica acompanhará o uso do valor recebido a título de bolsa auxílio.

§ 3º O uso inadequado ou desvio do recurso ensejará o ressarcimento ao erário do valor correspondente.

§ 4º Nos casos de acolhimento por período inferior a um mês, a bolsa auxílio será paga de forma proporcional aos dias de acolhimento.

Art. 25º. Em casos de criança e adolescentes com necessidades especiais de cuidado, devidamente comprovadas por meio de laudo médico ou determinação judicial, o valor do bolsa auxílio será no valor de um salário mínimo vigente, considerando as seguintes situações:

I - Usuárias de substâncias psicoativas;

II - Que convivam com o HIV;

III - Que convivam com neoplasia (câncer);

IV - Com deficiência e que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária ou com mobilidade reduzida;

V - Com outras doenças degenerativas ou psiquiátricas.

§ 1º As Famílias Acolhedoras ao preencher a ficha de cadastro, terão a oportunidade de expressar o perfil (sexo e idade) e se existe a possibilidade de acolher crianças e adolescente que vivenciem essas realidades acima citadas;

§ 2º Não são provisões da política de assistência social, não sendo contemplados por esta lei, crianças e adolescentes que necessitem prioritariamente de políticas públicas de saúde para atendimento ambulatorial, hospitalar e/ou clínico, nos quais necessitem de cuidados especiais constantes e/ou de profissionais de saúde;

§ 3º Os demais casos serão analisados pela equipe técnica do serviço.

Art. 26. A bolsa auxílio e a bolsa incentivo serão repassadas, mensalmente, de acordo com as normas e procedimentos legais da Administração Pública Municipal, por meio de depósito bancário em conta corrente em nome de um dos responsáveis que ficarão como titulares da família acolhedora, o qual serão qualificados no termo de adesão.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMCDA) e ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) acompanhar e verificar a regularidade do Serviço, encaminhando à Autoridade Judiciária e ao Ministério Público relatórios circunstanciados sempre que observar irregularidades na aplicação desta Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. O serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade de Acolhimento Familiar previsto nesta Lei deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90, § 1º, do ECA.

Art. 28º. As despesas decorrentes da execução desta Lei poderão ser supridas com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Investimento Social.

Art. 29º. A bolsa incentivo e a bolsa auxílio recebida pela família acolhedora não serve para embasar cálculo de renda para concessão de outros benefícios.

Art. 30º. Os casos omissos serão avaliados pelo órgão gestor municipal, que avaliará as disponibilidades para ampliação do serviço.

Art. 31º. Aplica-se esta Lei em conformidade com o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 32º. Esta lei passa a vigorar após sua publicação.

Caarapó-MS, 17 de dezembro de 2021; 62º da emancipação político-administrativa.

**ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO
PREFEITO DE CAARAPÓ**

Publicado no Diário Oficial Assomasul
Nº 2994 na data 20/12/2021
Pág. 166 a 172

Alesandra Cristina Prudêncio
Coordenadora Geral de
Projetos e Convênios
Portaria nº 169/2019